

assunto deva ser comunicado em nosso relatório porque as consequências adversas de tal comunicação são de interesse público.

JDM Auditores Independentes S.S
CRC – SP 14.873
CVM nº 6.890
Dionísio Ferreira Moreira Filho
Contador CRC – 15P108251/0-3
PARECER DO CONSELHO FISCAL
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

O Conselho Fiscal da Vunesp reuniu-se ordinariamente no dia 14 de março de 2023, na sede da Fundação Vunesp, e realizou o exame das contas do exercício 2022, por amostragem, e através da análise de itens considerados mais relevantes, com base nas demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial, Fluxo de Caixa e Demonstração de Resultados do Exercício) findos em 31 de dezembro de 2022. Após análise, o Conselho Fiscal deliberou, por unanimidade, emitir parecer favorável às contas do Exercício de 2022.

Prof. Dr. Marcio Antonio Bazani
Presidente do Conselho Fiscal - VUNESP

Ministério Público

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 1.625/2023-CPJ, 13 DE JUNHO DE 2023

Disciplina a criação e a implementação das Promotorias de Justiça Regionais do Meio Ambiente no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, e dá outras providências. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 19, inciso XII, da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993;

CONSIDERANDO disposto nos artigos 47, § 7º, e 295, parágrafo único, da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993, que dispõem sobre a criação de Promotorias de Justiça com atribuição especializada em base territorial compreensiva de um conjunto de Municípios de uma mesma região;

CONSIDERANDO constituir objetivo da Procuradoria-Geral de Justiça fomentar a atuação conjunta e integrada de todos os órgãos de execução do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 225, "caput", da Constituição da República Federativa do Brasil, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO o caráter transcendental das questões ambientais, a identidade de hipóteses de atuação e a necessidade de atuação integrada, coordenada e concentrada;

CONSIDERANDO que as questões ambientais não ficam restritas a limites geográficos e possuem caráter intergeracional, exigindo do Ministério Público atuação orientada para a sua efetiva tutela;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 1º, inciso V, da Lei 9.433, de 08 de janeiro de 1997, a bacia hidrográfica é a unidade territorial para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, podendo ser empregada como caráter definidor das atuações regionalizadas;

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público na tutela dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos ou indisponíveis;

CONSIDERANDO que a experiência acumulada junto aos Núcleos e Redes Protetivas do Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente (GAEMA) demonstra a pertinência de transformação dos referidos Núcleos e Redes em Promotorias de Justiça Regionais do Meio Ambiente, como forma de conferir maior eficiência e resolutividade à atuação Ministerial, cabendo a instalação consoante previsão orçamentária e banco de cargos disponível;

CONSIDERANDO que a atuação ministerial reclama a eleição de prioridades a serem desenvolvidas em conformidade com o Plano Geral de Atuação e com as diretrizes fixadas pela Procuradoria-Geral de Justiça e seus órgãos de apoio;

CONSIDERANDO constituir objetivo da Procuradoria-Geral de Justiça expandir e tornar mais eficaz e resolutiva a atividade dos órgãos de execução do Ministério Público com atuação na área do meio ambiente;

CONSIDERANDO a maior vulnerabilidade social de diversos municípios das regiões administrativas do Vale do Ribeira e de Sorocaba (Sudoeste do Estado), constatada a partir da análise de critérios objetivos traduzidos em índices oficiais de natureza social, econômica, de educação, saúde, censitário, dentre outros;

CONSIDERANDO a alta vulnerabilidade institucional das regiões administrativas do Vale do Ribeira e de Sorocaba (Sudoeste do Estado), evidenciada pela grande rotatividade e maior permanência de cargos vagos;

CONSIDERANDO a necessidade de definição das atribuições das Promotorias de Justiça Regionais do Meio Ambiente que respeitem as peculiaridades locais e regionais, bem como o referido caráter transcendental e integrado da tutela ambiental;

RESOLVE editar a seguinte resolução:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E MISSÃO INSTITUCIONAL

Art. 1º. Esta resolução regulamenta a criação e implementação das Promotorias Regionais do Meio Ambiente, observada a base territorial indicada no Anexo Único, mediante a nomenclatura progressiva a partir do planejamento institucional e administrativo.

Parágrafo único. Poderão ser implantadas, excepcionalmente, Promotorias de Justiça Regionais do Meio Ambiente que tenham base territorial distinta daquela indicada no Anexo Único, inclusive mediante cisão ou aglomeração de duas ou mais regiões, desde que respeitados os limites territoriais da bacia hidrográfica, se, no ato de efetiva criação e implantação e com base em elementos fáticos, verificar-se que atenderá melhor ao interesse público e à eficiência.

Art. 2º. Constitui missão a ser atendida pelas Promotorias Regionais do Meio Ambiente a identificação, prevenção e repressão das atividades causadoras ou que possam causar degradação ambiental de dimensão regional nas áreas de sua atuação.

Art. 3º. As Promotorias de Justiça Regionais do Meio Ambiente fixarão, anualmente, em conjunto com o GAEMA, enquanto este existir, as Promotorias de Justiça do Meio Ambiente locais, os órgãos ambientais e com representantes da sociedade civil, as metas regionais para a atuação, tendo como base a política de atuação estabelecida a partir do Plano Geral de Atuação do Ministério Público e das metas identificadas nas respectivas regiões.

Art. 4º. As Promotorias Regionais do Meio Ambiente, o GAEMA, enquanto este existir, as Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Capital, a área ambiental do Centro de Apoio das Promotorias de Justiça Cíveis e de Tutela Coletiva e o Centro de Apoio Criminal farão parte da Rede Integrada de Defesa Ambiental (RIDAM), conforme ato do Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º. As Promotorias de Justiça Regionais do Meio Ambiente, que contarão com no mínimo 02 (dois) cargos de entrância final, terão atribuição regional cível e criminal em matéria de meio ambiente, assim definidas:

I - No âmbito cível, quando o tema ou fato investigado apresentar dimensão regional na área de sua atuação delimitada pelas Bacias Hidrográficas consoante sua divisão em Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos (UGRHs) previstas no Anexo Único;

II - No âmbito criminal, quando se tratar de crime ou contravenção penal ambiental cujo fato já esteja sendo apurado nas Promotorias Regionais de Meio Ambiente (desde que não conexos com crimes mais graves, assim entendidos aqueles cuja pena máxima em abstrato seja superior à do crime específico).

Art. 6º. São atribuições gerais das Promotorias Regionais do Meio Ambiente as iniciativas e medidas concernentes às questões referentes à formulação, acompanhamento e controle de políticas públicas ambientais de âmbito regional, bem como das atividades e obras de impacto ambiental de dimensão regional, conforme matérias a seguir descritas:

1. Saneamento Básico: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e novo marco regulatório do saneamento;

2. Recursos Hídricos:

a) acompanhamento e fiscalização da gestão participativa e integrada dos recursos hídricos com as demais políticas públicas (ambiental, de uso do solo regional), dos sistemas estuarinos e zonas costeiras;

b) acompanhamento da elaboração e execução do plano de bacia hidrográfica, de forma articulada com o planejamento regional, estadual e nacional;

c) adoção de providências para a implementação dos demais instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos previstos no art. 5º da Lei 9433/07, em especial em bacias mais críticas e vulneráveis em termos de disponibilidade e qualidade das águas superficiais e subterrâneas, para a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais;

3. Resíduos Sólidos:

a) Acompanhamento da elaboração e implementação dos Planos de Resíduos Sólidos, notadamente planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos, e os planos de resíduos sólidos regionais (de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas ou os microrregionais), quando for o caso, os planos intermunicipais de resíduos sólidos;

b) Acompanhamento e fiscalização da gestão e do gerenciamento dos resíduos sólidos de acordo com a ordem de prioridade prevista no artigo 9º da Lei 12305/10: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

c) Adoção de medidas para implementação e aperfeiçoamento da coleta seletiva e logística reversa;

4. Preservação da fauna silvestre: atuação em levantamento de interesse regional, especialmente no tocante ao inventário e à adoção de medidas atinentes à destinação de animais silvestres apreendidos para locais adequados e a reinserção no meio natural;

5. Integral regularização ambiental dos grandes imóveis rurais, assim definidos nos termos do artigo 4º, da Lei nº 8.629/93, especialmente no que se refere aos espaços territoriais especialmente protegidos e seus atributos naturais - APP e Reserva Legal, ao CAR (Cadastro Ambiental Rural) e ao PRA (Programa de Regularização Ambiental);

6. Mudanças Climáticas: Adoção de providências visando à adaptação e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, por meio de medidas tais como:

a) efetiva implantação dos instrumentos legais de concretização da política nacional de mudanças climáticas em nível regional e local;

b) atuação para a prevenção e repressão dos incêndios florestais e de vegetação nativa, queimadas e desmatamento;

7. Empreendimentos, obras ou atividades de grande impacto ambiental de caráter regional que necessitem de EIA/RIMA, por determinação legal ou regulamentar.

8. Criação e gestão de Unidades de Conservação Estaduais;

9. Dano ou ameaça de dano ambiental de dimensão regional: atuação preventiva e repressiva em casos de possibilidade de dano ou dano concretizado de episódios que tenham repercussão regionalizada;

10. Diagnóstico e combate ao uso inadequado e abusivo de agrotóxicos, com específica atuação em casos de danos efetivos ou potenciais de dimensão regional;

11. Diagnóstico, estudo e acompanhamento das diretrizes de políticas públicas em relação ao uso, ocupação, manejo e conservação do solo rural, com atuação em casos de grandes impactos com dimensão regional;

Parágrafo único – Além das atribuições gerais enumeradas, deverão ser observadas as outras metas e prioridades gerais e regionais identificadas na forma dos incisos I e II e do parágrafo único do artigo 8º.

Art. 7º. Para o desempenho das atribuições referidas nos artigos 5º e 6º as Promotorias Regionais do Meio Ambiente poderão, dentre outras providências:

a) oficiar nas notícias de fato, instaurar inquéritos civis, procedimentos preparatórios de inquéritos civis, procedimentos administrativos de acompanhamento de políticas públicas, procedimentos administrativos diversos e processos judiciais cíveis de natureza difusa e coletiva para a defesa e proteção dos bens ambientais;

b) tomar compromissos de ajustamento de conduta nos procedimentos de sua alçada;

c) promover as medidas judiciais cabíveis e necessárias à defesa e proteção dos bens ambientais;

d) promover a efetiva mobilização das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente e integrantes da respectiva área territorial de atribuição para a consecução da atuação integrada em relação a todos os temas regionais;

e) oficiar em inquéritos policiais, termos circunstanciados, procedimentos investigatórios criminais e processos criminais envolvendo crime ou contravenção penal conexos ao fato investigado no âmbito cível;

Art. 8º. Caberá aos Promotores de Justiça Regionais do Meio Ambiente, no exercício das atividades mencionadas nos artigos 5º e 6º da presente Resolução:

I – reunir-se, no mínimo, anualmente com os Secretários-Executivos das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente (cíveis e criminais) abrangidas por sua atuação regional e com os Promotores de Justiça designados para os Núcleos do GAEMA, enquanto este existir, buscando colher subsídios para a identificação dos temas prioritários e definição de metas específicas, de forma a traçar uma atuação coordenada, eficiente e resolutiva nos temas de sua atribuição;

II – reunir-se, no mínimo, anualmente com os órgãos ambientais e com representantes da sociedade civil para a definição dos temas regionais prioritários de atuação;

III – elaborar, mensalmente, relatórios das atividades realizadas, encaminhando-os à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao CAO-Cível e de Tutela Coletiva;

IV – participar de reuniões designadas pela Procuradoria-Geral de Justiça ou pela Secretaria Executiva do GAEMA, enquanto este existir;

V – atender o público em geral nos temas de sua atuação.

Parágrafo único – As metas e prioridades identificadas a partir das reuniões indicadas nos incisos I e II passarão a compor o Programa de Atuação da Promotoria de Justiça Regional do Meio Ambiente para o ano subsequente, sem prejuízo do Plano Geral de Atuação do Ministério Público.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º. Enquanto não implantadas as Promotorias de Justiça Regionais do Meio Ambiente, nomenclaturados e providos respectivos os cargos, as respectivas atribuições serão desempenhadas pelas Promotorias de Justiça locais ou pelos Grupos de Atuação Especial.

Art. 10. A efetiva implantação das Promotorias Regionais do Meio Ambiente dar-se-á por decisão e proposta da Procuradoria-Geral de Justiça, de acordo com critérios técnicos, bem como de conveniência e oportunidade e à luz das razões administrativas e orçamentárias pertinentes.

Art. 11. A modificação do quantitativo de volume de processos decorrente da implantação de Promotorias Regionais poderá implicar a redefinição das atribuições dos cargos das Promotorias de Justiça ou, se for o caso, sua transformação ou extinção.

Art. 12. As Promotorias de Justiça Regionais implementadas na mesma sede, independentemente da área de atuação, constituirão uma mesma unidade administrativa e elegerão um único Promotor de Justiça Secretário.

Art. 13. Por esta resolução ficam criadas e implantadas as Promotorias Regionais do Meio Ambiente do Vale do Ribeira e Tietê/Sorocaba, com a destinação de 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça de entrância final para a Promotoria de Justiça Regional do Vale do Ribeira e 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça de entrância final para a Promotoria de Justiça Regional

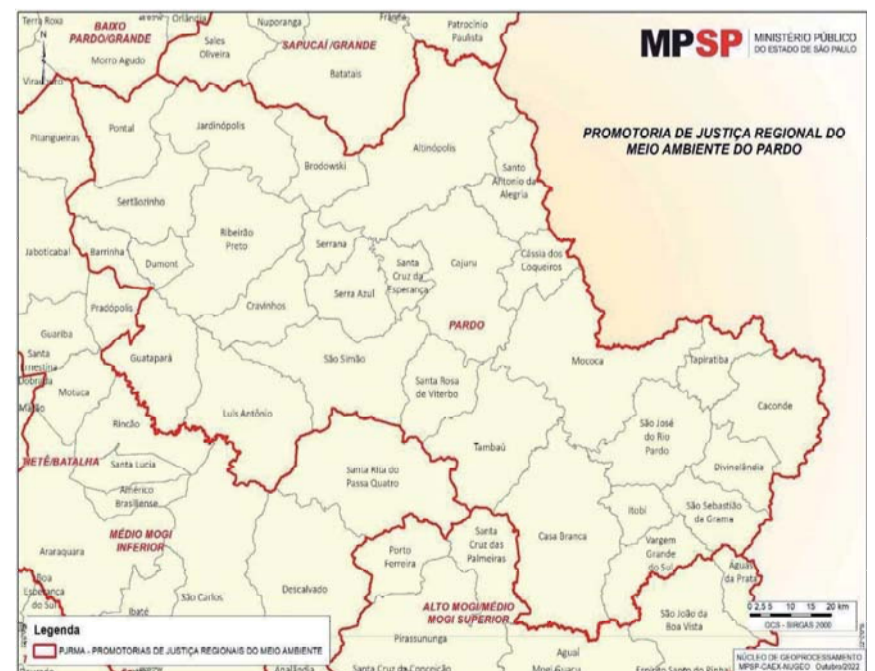
Anexo único:

ANEXO ÚNICO

As Promotorias Regionais do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado de São Paulo terão atuação em âmbito regional na área definida pelas Bacias Hidrográficas assim delimitadas:



A seguir seguem os Mapas das Promotorias Regionais do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado de São Paulo em destaque:



Promotoria de Justiça Regional do Meio Ambiente do Pardo

Comarcas/Distritais: Altinópolis, Brodowski, Caconde, Cajuru, Casa Branca, Cravinhos, Jardinópolis, Mococa, Pontal, Ribeirão Preto, Santa Rosa do Viterbo, São José do Rio Pardo, São Sebastião da Gramma, São Simão, Serrana, Sertãozinho, Tambaú e Vargem Grande do Sul.

Municípios compreendidos: Altinópolis, Barrinha, Brodowski, Caconde, Cajuru, Casa Branca, Cássia dos Coqueiros, Cravinhos, Divinolândia, Dumont, Guataporá, Itobi, Jardinópolis, Luiz Antônio, Mococa, Pontal, Ribeirão Preto, Santa Cruz da Esperança, Santa Rosa do Viterbo, Santo Antonio da Alegria, São José do Rio Pardo, São Sebastião da Gramma, São Simão, Serra Azul, Serrana, Sertãozinho, Tambaú, Tapiratiba e Vargem Grande do Sul.